



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 023/2024

CRENCIAMENTO N° 001/2024

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Credenciamento para contratação de pessoas jurídicas que tenham profissionais com as devidas comprovações específicas para a atuação de disciplinas específicas e extracurriculares para a integralização do programa Escola em Tempo Integral no Município de Santa Cecília, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 001/2024, nos termos do art. 76.

FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no art. 6º, inciso XLIII:

“XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;”

Importante, ainda, consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas um dos procedimentos auxiliares previstos no seu art. 78, inciso I.

O art. 79 da Lei 14.133/21 apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;”

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.” (Grifamos)

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas com profissionais especializados para integração do programa Escola em Tempo Integral, a qual se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as empresas credenciadas vão ser contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, inciso II, também do art. 79.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

Sobre a hipótese de credenciamento sob a nova lei de licitações, destacamos da doutrina:

“O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (Art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.” (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620735)

É possível verificar que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável às contratações públicas optou por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Digno de nota, além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados têm a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, regulamentação essa que está posta no Decreto nº 1.695/2023.

O referido Decreto, em seu art. 84 regulamenta de forma específica a hipótese do credenciamento na sua forma paralela e não excludente, vejamos o texto legal:

“Art. 84. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterà objeto específico e deverá observar o seguinte:

§ 1º O órgão requisitante deverá emitir documento de formalização de demanda;

§ 2º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas conforme critérios definidos em



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

edital, ou pela sequência de inscrição no protocolo/sistema do Município por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista de ordem de chamada;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas.

§ 3º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada na lista dos credenciados.

§ 4º As demandas, cuja contratação for definida pelo órgão ou entidade contratante, deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento, sob pena do estabelecimento das sanções previstas no Art. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio eletrônico do sítio oficial do Município.

§ 6º A comunicação da convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá apresentar o seguinte:

I - descrição da demanda;

II - tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;

III - número de credenciados necessários;

IV - cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

V - localização onde será realizado o serviço.

§ 7º O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.

§ 8º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até 1 (um) dia útil do seu deferimento automático.

§ 9º A lista de credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial do Município e do órgão ou entidade licitante após o seu encerramento.

§ 10. Publicada a lista dos credenciados por ordem de credenciamento, o processo será encaminhado à autoridade superior que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

- II - revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;**
- III - proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**
- IV - homologar o procedimento para o credenciamento.”**

Ou seja, o regulamento interno do Município estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento das pessoas jurídicas credenciadas para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos.

Uma atenção especial merece o disposto nos incisos I e II do artigo supracitado, tendo em vista que esse estabelece a forma de escolha da pessoa jurídica credenciada no momento da execução do serviço, devendo ser respeitada, portanto, a ordem de credenciamento conforme disposto no §2º do art. 84, bem como, somente poderá ser realizado novo chamamento para execução daquele primeiro convocado após toda a lista de credenciados ter sido contemplada.

Sendo assim, o controle do setor que autoriza os serviços e o chamamento das referidas empresas deverá ter um controle extremamente preciso, onde deverá constar a lista de credenciados, pela ordem de credenciamento, a quantidade de serviços que cada um prestou, e quem foi o último a ser convocado.

DOS REQUISITOS LEGAIS

Ao analisar os autos do presente processo administrativo, é possível verificar que os requisitos legais foram preenchidos, sendo possível verificar a existência nos autos do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar bem como do Termo de Referência, documentos esses que são obrigatórios para o presente caso.

Quanto à formação dos preços, é possível verificar nos anexos o formulário de pesquisa de preços, em perfeita consonância com o disposto no art. 31, I do Decreto 1.695/2023, que assim dispõe:



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

“Art. 31. A pesquisa de preço para fins de determinação do preço estimado, em processo licitatório e na contratação direta, para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços, banco de preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;”

Da mesma forma, o procedimento também está dentro do que prevê o disposto no art. 23, §1º, I da Lei 14.133/21, vejamos:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);”

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com base no Decreto Municipal nº 1.695/2023 e Lei 14.133/21, essa assessoria jurídica opina favoravelmente à continuidade do presente processo administrativo de contratação, devendo ser encaminhada para a elaboração e publicação do respectivo Edital, salvo melhor juízo em contrário.

Santa Cecília-SC, 26 de abril de 2024.

André Grochovski Pereira de Souza
Assessor Jurídico - OAB/SC 24483